



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	12 / 07 / 2002
Rubrica	

Processo : 10166.016155/97-34

Acórdão : 201-75.558

Recurso : 104.388

Sessão : 13 de novembro de 2001

Recorrente : BRASTEL REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Recorrido : Banco Central do Brasil

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZOS – PEREMPÇÃO - A interposição do recurso voluntário deve ocorrer dentro do trintídio legal, obedecidas as regras dos artigos 5º e 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRASTEL REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.016155/97-34

Acórdão : 201-75.558

Recurso : 104.388

Recorrente : BRASTEL REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

RELATÓRIO

A autuada foi intimada para defender-se da acusação de prática de irregularidade por desobediência ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71 (*formação de grupos de consórcio sem autorização prévia*). Antecede a intimação farta documentação acostada.

Em sua Defesa de fls. 604 e seguintes a recorrente propugna pelo seu não enquadramento, fundada no argumento de que não se trata de administradora de consórcios e sim de comercializadora de antenas parabólicas. Alegou que tentou, durante certo tempo, atuar como empresa gestora de atividade cooperativa, desistindo após saber que não poderia operar sem autorização e também em virtude de prejuízos incorridos na atividade. Repele, igualmente, a multa, por abusiva.

De fls. 612 e 613, a decisão monocrática aplicando a penalidade prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 7.691/99.

Da decisão, foi intimada a empresa no dia 25 de julho de 1997. O Recurso Voluntário de fls. 53 e seguintes foi protocolizado em 27 de agosto de 1997, repetindo os argumentos esposados na impugnação

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.016155/97-34
Acórdão : 201-75.558
Recurso : 104.388

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme deflui do relatado, existe questão preliminar a ser enfrentada.

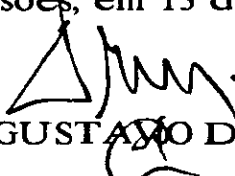
Em exame atento dos autos, constato que a intimação do resultado do julgamento monocrático foi procedida em 25 de julho de 1997 (*sexta-feira*). A protocolização do recurso ocorreu em 27 de agosto de 1997 (*quarta-feira*).

O prazo para a interposição do recurso, considerados os termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72 e seu parágrafo único, venceu no dia 26 de agosto de 1997 (*terça-feira*). Tendo sido o mesmo interposto no dia 27 de agosto, maculado está pela perempção.

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER